



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece eleição em primeiro turno para candidatos que obtiverem mais de 40% dos votos válidos e vantagem acima de 10% em relação ao segundo colocado nas eleições para Prefeito, Governador e Presidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 2º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos ou obtiver mais de 40% dos votos, não computados os em branco e os nulos, e superar o segundo colocado por mais de dez pontos percentuais não computados os em branco e os nulos.

(...)

Art.2º. O art. 3º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos ou obtiver mais de 40% dos votos, não computados os em branco e os nulos, e superar o segundo colocado por mais de dez pontos percentuais não computados os em branco e os nulos.

(...)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral majoritário em dois turnos ou duas voltas confere ao processo eleitoral vantagens significativas, mormente, o eleito se consagra vencedor com a maioria dos votos válidos e ainda os eleitores podem escolher no primeiro turno o candidato que julgam melhor sem o advento do “voto útil”, característico do segundo turno, que em alguma medida reduz o espectro de escolha do eleitorado.

Todavia se insurge que recorrentemente candidatos ultrapassam 40% dos votos válidos, chegando próximo ao necessário para ser eleito já em primeiro turno, com distâncias razoáveis para o segundo colocado, sem contudo, obter a votação necessária para vencer as eleições no primeiro turno.

Nos casos onde o segundo turno é disputado por um candidato que obteve uma votação expressiva no primeiro turno contra um adversário cuja votação foi significativamente menor são raros os casos onde ocorre alguma reviravolta que altere a posição final dos candidatos na disputa eleitoral.

Nesta perspectiva inúmeras experiências democráticas em sistemas majoritários adotam regras adicionais que preservam as virtudes do sistema em dois turnos e flexibilizam o piso de 50% dos votos válidos para eleição em primeiro turno quando o resultado eleitoral indica altíssima probabilidade de eleição daquele candidato melhor colocado no primeiro turno, é o caso do sistema eleitoral Argentino, Boliviano e outros.

Cumpram aqui ponderar, a ocorrência de uma campanha eleitoral de segundo turno se justifica na perspectiva de que a maioria da população possa escolher entre os dois candidatos melhores colocados no primeiro turno, ante sua escolha originária no melhor candidato à sua preferência no primeiro turno. No cenário em que o líder se consolida em posição de franco favorito reduzindo o segundo turno a formalidade da campanha não convém tanto ao sistema democrático, quanto ao interesse público – sobretudo sob a égide do legítimo, oportuno e mais democrático modelo de financiamento público de campanha – a realização de segundo turno.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe-se aqui o estabelecimento de uma regra intermediária, na qual se mantém a necessidade de obtenção de 50% dos votos válidos para vitória em primeiro turno, que passa a vigorar cumulativamente a regra alternativa em que possa haver um vencedor já no primeiro turno caso: (a) obtenha mais de 40% dos votos válidos no primeiro turno; e (b) obtenha 10% de votos válidos a mais que o segundo colocado.

Nestas perspectivas se verificam amplo respaldo popular na votação já de primeiro turno ante a primeira exigência e significativa vantagem sobre o concorrente mais bem colocado.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado Federal Rubens Otoni**  
**(PT/GO)**

